Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1250/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/30358/2016
PROTOCOLO	**:** 1765044
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADA	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
INTERESSADA	**:** JOAQUIM ALBERTO LOURENÇO – ME.
VALOR	**:** R$ 358.500,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE EM DOIS ÓRGÃOS DISTINTOS – DESATENDIMENTO AO REGULAMENTO MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a ata de registro de preços por conter os requisitos exigidos conforme norma legal, constituindo a ressalva pelo desatendimento ao regulamento municipal de publicidade em dois órgãos de imprensa distintos, ensejando recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o ordenamento municipal quanto à publicidade dos atos em dois órgãos de imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 34/2016 e a Ata de Registro de Preços n. 24/2016, celebrada pelo Município de Miranda, com recomendação ao gestor jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor o ordenamento municipal quanto a publicidade dos atos em dois órgãos de imprensa oficial.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 24/2016**, oriunda do **Pregão Presencial n. 34/2016**, celebrada pelo **Município de Miranda MS,** objetivando o registro de preços para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática pertencentes à Prefeitura e respectivas Secretarias do município, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 16).

A Ata foi celebrada aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2016, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Segunda – 2.7.

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme determina a Cláusula Sexta – 6.1.

Nos termos da Cláusula Décima Primeira da Ata, o valor total registrado é de R$ 358.500,00 (trezentos e cinquenta e oito mil e quinhentos reais).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 18 e 27) e consignou pela irregularidade do procedimento licitatório pela modalidade de Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços; bem como, certificou pela intempestividade da remessa de documentos à Corte Fiscal.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), que opinou também pela aplicação de multa a responsável, senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa) foram intimadas as gestoras (ex a atual) responsáveis, Senhoras Juliana Pereira Almeida de Almeida e Marlene de Matos Bossay, para manifestar e justificar a irregularidade arguida (peças 30, 31 e 32).

O prazo regimental transcorreu sem a manifestação das interessadas, restando certificada a revelia nos autos (peça 34).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca de irregularidade da matéria consignada nestes autos, por desatendimento ao princípio da publicidade.

Aduzem os órgãos de apoio que, o Município de Miranda possui duas leis distintas [1] que regulamentam acerca da publicação dos atos em imprensa oficial; portanto, a publicidade deveria ocorrer nos dois meios de comunicação, uma vez que o "Jornal da Cidade" é de circulação local e dificulta o acesso a pessoas que não residem no Município, enquanto que o "Diário da Assomasul" pode ser acessado por qualquer pessoa interessada, pois possui site na rede mundial de computadores.

Analisando o caso, entendo que a situação exorbitada não se mostra suficiente para a declaração de irregularidade do feito; de modo que, cabe apenas ressalva pelo desatendimento ao regulamento municipal de publicidade em dois órgãos de imprensa distintos, e não pelo desatendimento ao princípio da publicidade, como dito.

Deixo, portanto, de compactuar o entendimento exarado posto que, inegável, foi dada publicidade ao certame (ainda que apenas em um meio de comunicação), nos termos do disposto pelo inciso I do artigo 4º da Lei 10520/2002 [2].

Destaque-se, é como alhures anotou a 6ª ICE:

> **1. 4. Aviso da Licitação:**
>
> A publicidade do aviso da licitação (fls. 144), contendo o resumo do edital, ocorreu dentro do prazo que trata o artigo 21, incisos e seus §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002 e também conforme o disposto no Decreto Municipal nº 2.233/2013.
>
> **2. 4. Da Publicação:**
>
> Verifica-se que foi encaminhado o extrato (aviso do resultado) (fls.184), da ata de registro de preços nº 24/2016, bem como sua publicação, dentro do prazo legal, (fls. 197), conforme o exigido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, encontram-se acostados aos auto os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços, objetivando o registro de preços para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

Vale dizer que, a contratação com o fornecedor registrado (Joaquim Alberto Lourenço ME) será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento

[1] **Lei Municipal n. 985/2001**, que instituiu o Semanário "Jornal da Cidade" como órgão de imprensa oficial do Município; e
Lei Municipal n. 1215/2009, que estabelece o "Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL" como órgão de imprensa oficial.

[2] **Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[3] da Lei n. 8666/93.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

1) – declarar **REGULARES com Ressalva** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 34/2016** e a **Ata de Registro de Preços n. 24/2016**, celebrada pelo **Município de Miranda MS,** nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa n. 76/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) – recomendar ao gestor jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor o ordenamento municipal quanto a publicidade dos atos em dois órgãos de imprensa oficial; e

3) – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preço, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.MHPC-LMS

[3] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.